



DECISÃO DA PREGOEIRA

RECURSO – EDITAL DE LICITAÇÃO CRCPR Nº 961/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA EM VIDROS DE FACHADA E EM ESTOFADOS E CARPETES.

RECORRENTE: EXCELENCIA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

RECORRIDA: PP SERVIÇOS GERAIS LTDA

A PREGOEIRA, no exercício de suas atribuições normativas, considerando a designação promovida pelo art. 1º da Portaria CRCPR nº 117/2023, bem como as atribuições decorrentes do art. 6º da Portaria PRES CRCPR nº 12/2023 e dos arts. 6º, inciso LX e 8º, caput da Lei nº 14.133/2021, e tendo em vista o recurso formulado pela Recorrente, decide conforme as razões que seguem abaixo.

I – PRELIMINARMENTE

Em que pese a Recorrente tenha fundamentado seu recurso com base na Lei 8.666/93, revogada em 30 de dezembro de 2023, e considerando que o presente pregão é expressamente regido pela Lei 14.133/93 desde a sua concepção, recebo o recurso em seus fatos, primando pelo julgamento de mérito, com a readequação para o fundamento devido.

O recurso é tempestivo pois a Recorrente: registrou sua intenção de recorrer às 14:53 de 17/01/2024, imediatamente após a habilitação da Recorrida, ocorrida às 14:50:38 do mesmo dia, tendo, pois, observado o prazo preclusivo previsto no item 10.3.1 do Edital, em consonância com o art. 165, § 1º, inciso I da Lei nº 14.133/2021 e o art. 40, caput da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022; apresentou suas razões recursais em 24/01/2024, respeitando, desse modo, o pertinente prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da lavratura da ata de habilitação, em conformidade com o disposto nos itens 10.2 e 10.3.2 do Edital, nos arts. 165, inciso I, alínea "c" e 183, inciso III da Lei nº 14.133/2021 e no art. 40, § 1º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022.

Além da tempestividade, o recurso possui os demais requisitos de endereçamento, legitimidade, interesse recursal e requerimento, motivo pelo qual conheço das razões recursais interpostas.

Também conheço das contrarrazões recursais apresentadas pela Recorrida, visto que cumprem com os pressupostos exigíveis, inclusive o da tempestividade, vez que foram juntadas no pertinente prazo de 03 (três) dias úteis, em observância ao previsto no item 10.7 do Edital, no art. 165, § 4º da Lei nº 14.133/2021 e no art. 40, § 2º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022.

Passo, por conseguinte, à análise do mérito das razões recursais.





II – RELATÓRIO

A empresa EXCELENCIA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA interpôs recurso contra a habilitação da empresa PP SERVIÇOS GERAIS LTDA, em que sustentou a existência de vícios na referida habilitação, diante do aceite dado aos documentos por ela apresentados.

Alega primeiramente a existência de erro substancial referente ao CNPJ constante na proposta apresentada, que diverge do CNPJ cadastrado no Portal de Compras Governamentais. Ainda, fundamenta a ausência de apresentação do balanço patrimonial exigido pelo termo de referência em seu item 15.18, bem como o seguro contra acidentes de trabalho e exame de saúde ocupacional, ambos exigidos no item 15.19.2 do mesmo documento.

Argumentou que no item 2 a empresa L.A. DE OLIVEIRA ROSARIO LTDA foi inabilitada pela ausência o mesmo documento de balanço patrimonial, e no item 3 a própria recorrente sofreu a inabilitação pela ausência de contrato de seguro.

Fundamentou seu recurso nos artigos 109 da Lei 8.666/93, 4º da Lei 10.520/2002 e 17 e 44 do Decreto 10.024/2019, todos consubstanciados no art. 165, inciso I, alínea c da Lei 14.133/2021, bem como no art. 139 do Código Civil.

Requeru, ao final, a anulação da decisão impugnada com a consequente inabilitação da Recorrida.

Ante a peça interposta, a Recorrida apresentou contrarrazões, nas quais defendeu a sanabilidade do erro contido na sua proposta, vez que não gerou alteração substancial do conteúdo, e a apresentação de todos os documentos de habilitação. Relata a ausência de benefício próprio, bem como de prejuízo à licitação e demais concorrentes. Ainda, alega que o rigor excessivo é danoso ao interesse público, que deve sempre buscar a proposta mais vantajosa, com prioridade à eficiência e à economicidade.

Respaldou suas contrarrazões no respeito aos princípios supracitados, bem como nos entendimentos doutrinário de Fábio Medina Osório e jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.

Requeru, ao final, a manutenção do ato de habilitação e a adjudicação do objeto, com a convocação para a assinatura do contrato.

É, em breve síntese, o relatório.

III – MÉRITO

Em atenção ao princípio da motivação contido nos arts. 2º, caput e 50 da Lei nº 9.784/1999, passo a analisar as razões trazidas pelas partes, a fim de embasar a decisão ao final exposta.

Cumprir registrar que este Conselho Regional se alinha ao cumprimento dos princípios norteadores da atuação material e processual da Administração Pública, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999.



Na mesma esteira, prima pela garantia de excelência da qualidade dos produtos e serviços que contrata, observando a legalidade dos atos administrativos, o respeito à ampla competitividade entre os concorrentes, a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e os demais princípios e objetivos das licitações e contratações administrativas, extraíveis dos arts. 5º, 11 e 89, caput da Lei nº 14.133/2021.

Dadas as considerações iniciais, as razões aventadas pela Recorrente não merecem prosperar, vez que não há qualquer ilicitude ou inconveniência nos atos praticados pelo CRCPR no presente pregão, pelos motivos que passo a expor.

O erro quanto ao CNPJ apresentado na proposta pela empresa PP SERVIÇOS GERAIS LTDA, diferentemente do mencionado em recurso, não se enquadra como substancial. De acordo com o artigo 139 do Código Civil, apresentado pela própria recorrente, deve ser considerado erro de substância aquele que diga respeito à identidade ou à qualidade da pessoa, **desde que a vontade do negócio tenha influído de modo relevante nesta informação**. Ora, nesse sentido, o número de CNPJ é característica meramente material, passível de ser corrigido quando da incidência de erros, o que não causa vício insanável à vontade de contratar da Administração Pública, pelo contrário, há o interesse de correção dos erros sanáveis, a fim de garantir a contratação com o menor preço.

Nesse sentido, dispõe o art. 41 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 2022:

Art. 41. O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá, no julgamento das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a sua substância e sua validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação, observado o disposto no art. 55 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Mais que isso. Inabilitar um licitante por mero vício formal caracteriza o formalismo exacerbado, típico de uma administração pública burocrática. O procedimento licitatório não deve ser desvirtuado de seus objetivos, visto que não se trata de um fim em si mesmo, mas de um instrumento que busca a contratação com a proposta que se revele como a mais proveitosa para a administração. Desse modo, na observância de um erro material, o ato do agente de contratação em convocar a licitante para esclarecimentos e correções encontra respaldo legal e cumpre com a finalidade licitatória.

Quanto à alegação de ausência do balanço patrimonial entre os documentos de habilitação entregues pela empresa PP SERVIÇOS GERAIS LTDA, essa está em desacordo com os fatos.

A empresa supracitada anexou no momento correto o balanço patrimonial dos anos de 2021 e 2022, nos exatos termos exigidos pelo edital. Contudo, os documentos juntados não possuíam fé pública, vez que não se tratava da versão certificada por quem de competência, seja a Junta Comercial, seja o SPED. Nesse sentido, foi dado prazo para a empresa licitante juntar documento, conforme dispõe o art. 64, I da Lei 14.133/2021. Vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:



I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Diante da previsão legal, é possível afirmar que a solicitação realizada não fez referência à documentação nova, haja vista que o balanço patrimonial se encontrava devidamente anexado, mas sim, da informação complementar a respeito do seu arquivamento na Junta Comercial ou apresentação no SPED, fato esse existente à época da abertura do certame e, portanto, compatível o ato com a legislação vigente.

No que diz respeito à apólice de seguro para acidentes de trabalho, essa encontra-se entre os documentos de habilitação juntados pela empresa em 10/01/2024 às 10:47:53, na pasta "Certific.Func e apólice" com o nome "Apólice SEguro de Vida SICREDI - Funcionários PP".

Diferentemente do que ocorre com a apólice de seguro, visto ser documento da própria empresa, o exame de saúde ocupacional deve ser apresentado no momento da assinatura do contrato, dado que tratá-lo como exigência para fins de habilitação causaria a vinculação da empresa com o funcionário para que o contrato pudesse ser celebrado. Essa situação, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, gera um ônus desproporcional à empresa, que terá a necessidade de arcar com todos os custos trabalhistas antes mesmo da sua efetiva contratação.

Nesse sentido, o exame de saúde ocupacional será exigido da empresa vencedora no momento da assinatura do contrato, já que nesse momento a empresa pode arcar com essa responsabilidade, tendo em vista a certeza da contratação e retorno financeiro do seu investimento em pessoal capacitado.

Vale ressaltar que a empresa EXCELENCIA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA foi inabilitada quanto ao item 3 exclusivamente pela falta de apólice do seguro, documento esse que diz respeito estritamente à empresa, sem causar vinculação a nenhuma outra parte e, por isso, é exigível para a habilitação. A menção realizada ao exame de saúde ocupacional, na oportunidade da inabilitação, teve o intuito exclusivo de alertar a empresa a respeito da incongruência existente quanto à data de emissão.

Nesta linha já é pacífico o entendimento do TCU, vejamos:

Acórdão 3.144/2021- Plenário

ENUNCIADO: Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, de demonstração de vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante (arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 529/2018 - Plenário

9.3.2. em caso de exigência de certificação profissional, devidamente justificada, evidenciar a inserção de cláusula prevendo a possibilidade de que, na fase de habilitação, as empresas apresentem declaração de disponibilidade do profissional, exigindo-se a comprovação do vínculo empregatício ou contratual apenas quando da assinatura do contrato;



Acórdão 2.913/2014 - Plenário

Além disso, decisões do Tribunal asseveram que solicitação de comprovação de vínculo permanente tende a ser restritiva por impor ônus desnecessários aos licitantes, bastando a comprovação de disponibilidade para execução dos serviços, caso a empresa venha a sagrar-se vencedora no certame (Acórdão 33/2011-TCU-Plenário).

No mesmo sentido, leciona Marçal Justen Filho¹:

Não é correto transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir "emprego" para certos profissionais.

Não se concebe que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da existência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato.

Por essa razão, denota-se que o apontamento de profissional habilitado, disponível para a execução do serviço, é suficiente para cumprir o requisito de habilitação técnica, o que adequadamente se mostra com a certificação de acesso por cordas. Desse modo, no ato de assinatura do contrato, será exigido que a empresa apresente o exame de saúde ocupacional do referido profissional, ou de outro, juntamente com o a respectiva certificação de acesso por cordas, sob pena de revogação do resultado favorável. Destaque-se que o referido exame poderá ser substituído por outro que produza o mesmo efeito, caso o profissional não seja colaborador da empresa, mas sim, sócio ou prestador de serviço mediante contrato.

Assim, com base no formalismo moderado, na autotutela da administração e no objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa, dá-se a decisão de habilitação da empresa vencedora do certame em relação ao item 1 como regular e legal, não havendo vícios a serem sanados

IV – DECISÃO

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA EXCELENCIA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA** e, por conseguinte, **MANTENHO A DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA LICITANTE PP SERVIÇOS GERAIS LTDA**. Ademais, considerando o disposto no art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021, encaminho as razões de recurso para análise e julgamento definitivo da Autoridade Homologadora do Pregão, observada a designação promovida pelo art. 3º da Portaria CRCPR nº 117/2023.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, pág 861.



Curitiba, 29 de janeiro de 2024.

VICTORIA ROSSINI ANDREIU
PREGOEIRA

